

REGULAMENTO (CEE) Nº 4162/88 DA COMISSÃO**de 30 de Dezembro de 1988****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3987/88 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3987/88 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 3987/88 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

⁽³⁾ JO nº L 354 de 22. 12. 1988, p. 12.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1988, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU's)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	33,95 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	31,59 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	33,95 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	31,59 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,3691
1701 99 10 100	36,91	
1701 99 10 910	36,81	
1701 99 10 950	36,81	
1701 99 90 100		0,3691

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).